

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA/DF

Concorrência n. 07/2021

VERSIANE SOARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vem, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

oposto por RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. Em que pese os fundamentos delineados no recurso, deve-se consignar, com a devida vênia, que não podem prosperar, conforme os fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I – ANÁLISE DO RECURSO

O recurso foi oposto pela empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e questiona a habilitação das empresas VERSIANE SOARES e CONCEITO ENGENHARIA.

Em relação à habilitação da empresa VERSIANE SOARES, a recorrente tece fundamentação no sentido de que a recorrida não poderia apresentar

RUA GOV. MAURO BORGES, QUADRA 11, LOTE 10, SALA 07 - CEP: 73.700-000 PADRE BERNARDO – GO
ESC BSB:CHÁCARA 136 LOTE40-VICENTE PIRES-BRASILIA DF
TELEFAX: (61) 3353-2372, CNPJ: 20.308.285/0001-30

E-mail: modernacbr@gmail.com





documentação em momento posterior ao inicial da fase de habilitação, mesmo com permissão da pregoeira.

Tal fundamento, entretanto, não se sustenta, devendo o recurso ser julgado improcedente, conforme os fundamentos abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

De início, é bom tecer considerações sobre princípios básicos que devem ser respeitados em todo procedimento licitatório. Sobre tais princípios, revisa-se o artigo 3°, da Lei 8.666, que assim dispõe:

Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

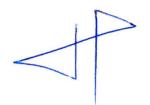
Assim, facilmente se presume que uma licitação deve incentivar a concorrência entre as empresas que participam do certame. Notório, portanto, que o administrador deve se restringir a uma exigência mínima, que comprove a qualificação técnica e econômica da empresa e, por consequência, a sua habilitação. O inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, em sua parte final, ilustra bem o alegado:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aliás, a competitividade incentivada pela administração guarda relação direta com os princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que não cabe ao administrador fazer exigências fora dos contornos das normas acima colacionadas. Sendo feitas exigências além das necessárias, configura-se o

RUA GOV. MAURO BORGES, QUADRA 11, LOTE 10, SALA 07 - CEP: 73.700-000 PADRE BERNARDO – GO ESC BSB:CHÁCARA 136 LOTE40-VICENTE PIRES-BRASILIA DF

> TELEFAX: (61) 3353-2372, CNPJ: 20.308.285/0001-30 E-mail: modernacbr@gmail.com





competitividade, bem como os princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção prejudicando detrimento de outras, da proposta mais vantajosa para a administração. empresas em favorecimento de certas

princípios que norteiam a licitação. Isso porque estimulou a concorrência entre as licitantes e não se distanciou de nenhuma norma do edital. Aliás, ao se verificar o processo, a empresa trouxe, desde o início, a certidão requisitada, razão pela qual não causou nenhuma mácula ao procedimento, tampouco se destacou das demais que o ato praticado pela pregoeira atendeu empresas a ponto de inviabilizar a concorrência. Notável, assim,

O item 4.6 do edital, citado pelo recorrente, menciona tão somente que "será inabilitada ou desclassificada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste edital". O referido artigo não aduz que os documentos devem ser apresentados em "momento inicial" ou em qualquer outro prazo, como faz crer a recorrente. A recorrida, na verdade, apresentou todos os documentos em conformidade com aquilo que estipulou o edital, se adequando às normas prescritas e comprovando sua capacidade para participar do certame.

Deve-se ressaltar que caso a pregoeira decidisse de forma contrária, isso é, pela inabilitação da recorrida, teríamos um vício no procedimento licitatório, sendo ferido, certamente, o princípio da igualdade, prejudicando a recorrida.

Certo é que os documentos foram solicitados pela pregoeira ainda na fase de habilitação. Além disso, a respeito da certidão de falência e concordata portanto, apresentou a respectiva certidão em momento inicial e a solicitação da geralmente deve considerar um prazo ampliativo. A empresa, pregoeira justificou-se somente para comprovação do prazo de validade, que não foi estipulado em edital. Cumpre mencionar, outrossim, que a referida certidão não em dne situação prazo de validade, possui data de validade expressa no próprio documento. especificou solicitada, o edital não administração

para Quanto à legislação, cumpre mencionar que a empresa recorrida se enquadra no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei regularização da documentação está em pleno acordo com a legislação pátria, isso concedido prazo Complementar n. 123/2006. Significa dizer que o

RUA GOV. MAURO BORGES, QUADRA 11, LOTE 10, SALA 07 - CEP: 73.700-000 PADRE BERNARDO - GO ESC BSB:CHÁCARA 136 LOTE40-VICENTE PIRES-BRASILIA DF TELEFAX: (61) 3353-2372, CNPJ: 20.308.285/0001-30

E-mail: modernacbr@gmail.com



porque a LC 123/2006 assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização de documentos.

restar o edital omisso quanto a essa validade, o ato da pregoeira encontra respaldo na legislação e na razoabilidade, pois visou somente complementar a instrução do ser inabilitada, uma vez que Por se tratar de documento sem data de validade expressa, bem como cumpriu com todas as normas dispostas em edital, bem como entregou todos os documentos solicitados tempestivamente e hábeis a comprovar sua capacidade. A empresa recorrida, assim, não pode processo.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

PELO EXPOSTO, pugna que seja julgado improcedente o recurso oposto pela empresa RPA CONSTRUTORA, pelos fundamentos acima expostos, sendo declarada a empresa VERSIANE SOARES habilitada no certame.

PEDE DEFERIMENTO. TERMOS QUE

Brasília/DF, 22 de junho de 2021

NACESO ALVÉS SOARES REPRESENTANTE

CREA 64981/D MG